



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 030/2020

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 1.062/2020

AUTOR: PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA

RELATOR: CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei 1062 de 2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador desta Casa de Leis, Paulo Márcio Castro e Silva, que dispõe sobre alteração da Lei 679/2001.

O projeto visa, conforme dispõe em seu texto, sobre “a conversão de licença prêmio em espécie, desde que atendido o interesse publico e havendo disponibilidade orçamentária e em caso de rescisão contratual.

Vale ressaltar que o projeto em tela esteve sob análise da assessoria jurídica (fls. 008/010) o qual não se inseriu nenhum óbice à presente proposição. Na verdade, constatou-se o fiel cumprimento dos requisitos regimentais e legais para a sua viabilidade e aprovação.

Após vir os autos à esta Comissão, para parecer, e seu trâmite regimental, ele recebeu parecer favorável e empós, o Projeto de Lei foi aprovado em Sessão Ordinária no dia 01 de junho de 2020, sendo expedido autógrafo nas fls.045.

Entretanto, usando da faculdade que lhe confere, com base no artigo 41,§ 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito Municipal de Primavera do Leste VETOU INTEGRALMENTE O PRESENTE PROJETO, emanado por esta Egrégia Casa.

Após, em cumprimento ao disposto no artigo 41§ 4º da Lei Orgânica Municipal, o Projeto foi encaminhado ao exame dessa Comissão., competindo nessa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL - PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB

oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Assim, passamos a análise conforme segue.

II – ANÁLISE

De proêmio, verificamos que o Senhor Prefeito Municipal Leonardo Tadeu Bortolin interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 41, § 1º, do qual dispõe:

Art. 41. O projeto de lei aprovado será enviado, como Autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

Obedecendo o prazo do presente artigo, este justificou destacando em sua mensagem de veto, que o presente projeto de Lei, padece de ilegalidade por afrontar a Lei Complementar 173/2020, que inviabilizou qualquer majoração de gastos públicos com pessoal, bem como, vai de encontro ao disposto na Lei 9.504/1997 que dispõe sobre os impedimentos em anos eleitorais.

Pois bem. O Veto não merece acolhimento, senão vejamos:

O presente Projeto de Lei este sob análise da Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, onde em seu parecer opinou favoravelmente pela sua aprovação, não havendo nenhum óbice à esta, e ponderou que:

Em que pese o presente Projeto de Lei disciplinar sobre situação específica dos Servidores do executivo, o mesmo não sinaliza nenhuma mudança em



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



sua essência, não modifica seu regime jurídico e nem a sua estabilidade, ou qualquer outra disposição. Mesmo com as alterações propostas, a palavra final sobre sua concessão ou não, nos moldes em que o PL propõe, continua sendo do Poder Executivo, eis que a alteração quanto à possibilidade de pagamento em pecúnia apenas prevê a sua possibilidade, não tendo nenhum caráter impositivo, resguardada a decisão ao Chefe do Poder Executivo. De igual modo, não se configura, s.m.j., aumento de despesas para o Município, uma vez que, com a licença prêmio concedida ao trabalhador, em gozo de sua Licença Prêmio, teria que ser contratado outro servidor, em caráter precário, para a sua substituição.

Após o veto, a Assessoria novamente se manifestou no sentido de que não merece acolhimento o Veto, eis que as razões elencadas pelo Chefe do Poder Executivo, não se justificam, pois há um equívoco nas legislações aventadas. *In verbis*:

As justificativas que buscam embasar o Veto do Senhor Prefeito Municipal não se sustentam, eis que a mera criação da Lei ora proposta não obrigaria, de imediato, a sua aplicação, sendo certo que a referida Lei somente poderia ser aplicada nas situações em que não infringisse nenhum dispositivo legal.

Há que se ressaltar que as legislações citadas nas razões do veto não se prestam para embasá-lo eis que como já citado no parecer jurídico, que pese o presente Projeto de Lei disciplinar sobre situação específica dos Servidores do executivo, o mesmo não sinaliza nenhuma mudança em sua essência, não modifica seu regime jurídico e nem a sua estabilidade, ou qualquer outra disposição, eis que pode ser concedido ou não pelo Poder Executivo devendo este analisar a viabilidade da concessão. Não está se "criando" benefício, apenas alterando o modo de concessão.

Além disso, considera-se que o período eleitoral a que se refere ao artigo 73 da 9.504/1997, inicia-se em 2 de julh (art. 62, inc. V, Res. TSE nº 23.457/2015), contando-se a partir daí os 3 (três) meses que antecederam o pleito naquele ano, nos termos do que estabelece o art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97.

O que se visualiza do Projeto é que foi aprovado, claramente em período permitido, não havendo, portanto configuração do referido ilícito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB

Além disso, observa-se que tais espécies de vantagens, eram direitos dos servidores públicos que se encontravam no exercício das funções correspondentes que preenchiam os requisitos legalmente previstos para sua concessão, não constituindo assim vantagem criada, implicando apenas em modo de concessão, se em espécie ou se em gozo.

Por fim, sobejamento fundamento pelo Sr. Prefeito em seu veto integral que embora elogiou louvável a referida propositura, discursou em justificativa embasada juridicamente, que esta possui ilegalidade.

Deste modo, ante ao exposto e em atendimento à solicitação da análise desta Comissão e Redação a matéria vetada, meu voto é pelo NÃO ACOLHIMENTO DO VETO, pois não assiste razão o preponente, opinando para que seja REPROVADO O VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei 7.062/2020 pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Perante os aspectos que compete a esta Comissão examinar a matéria vetada de autoria do Exmo. Vereador Paulo Márcio Castro e Silva, por êxito, OPINO FAVORAVELMENTE, pela reprovação do VETO INTEGRAL do Chefe do poder Executivo Sr. Leonardo Tadeu Bortolin ao Projeto de Lei 1.062/2020.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **DESFAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **NÃO ACATAMENTO DO VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei 1.062/2020 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 2020.

Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** – Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE Nº	
FL Nº	RUB

V – VOTO

A Exma. Sr^a. Ver^a. CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA
(Membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 julho de 2020.


Vereadora CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Membro.

VI – VOTO

O Exc. Sr. Ver. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS
(suplente: Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 julho de 2020.


Vereador ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – Suplente.